

O Juizado Especial Criminal e as Drogas



Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito, Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro – Brasil

Em sua apresentação, o Doutor Biscaia (tenho uma grande amizade por ele porque fui seu estagiário quando comecei no Ministério Público do Rio de Janeiro) faz uma colocação acertada: metade dos juízes não sabe exatamente o que fazer com o usuário de drogas; a outra metade, embora não saiba o que fazer, tem consciência de que não sabe e procura ajuda para tentar aprender como tratar a questão do usuário de drogas.

Nosso instrumento de trabalho atual é a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Poucas vezes o legislador brasileiro viveu um momento tão inspirado como nessa lei. E acredito que ele teve esse momento porque contou – tal qual metade dos juizes espera contar – com a ajuda de quem entendia do problema de drogas. E tão poucas vezes o legislador conseguiu produzir uma mudança de caráter cultural tão profunda numa lei penal. Uma mudança que parecia despreziosa e, ao meu ver, é enorme. Diz a Lei:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

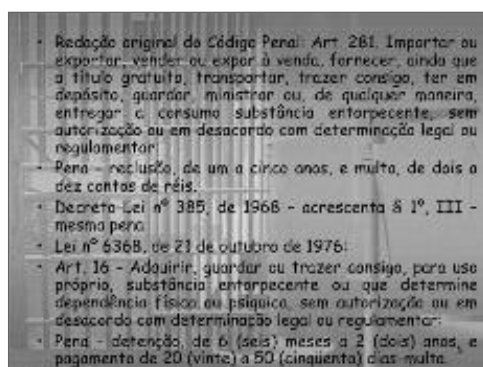
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Primeiro esse artigo traz uma questão seríssima: “para consumo pessoal”. O que é consumo pessoal? Só o dia-a-dia vai nos dizer. Eu já tive a oportunidade de, como juiz (sou juiz criminal desde o início de minha carreira por opção, porque gosto de trabalhar nessa área), condenar traficantes com um cigarro de maconha; e de desclassificar do tráfico para o uso, a infração atribuída a um usuário que tinha um quilo de cocaína em casa, porque a prova me levou à convicção e à certeza de que aquilo era para uso próprio, não era para tráfico. No caso do traficante, ele estava vendendo aquele cigarro de maconha, tal qual comércio formiga: um a um.

Em seguida, a lei fala em submissão “às seguintes penas”. Logo se impõe criticar a corrente de interpretação que fala em despenalização. Não houve despenalização e também não houve descriminalização, já que a Lei diz se submeterá o usuário às penas que ali enumera. A gente precisa parar com o preconceito histórico de que somente existe pena quando se comina ao tipo a sanção prisional, aquela da cadeia, que já estava naquele primeiro slide.

(Slide 04) Fazendo uma revisão histórica, o artigo 281 do Código Penal, na redação original de 1940, apenas descrevia a posse da droga e não se preocupava em dizer se era para uso próprio ou não. Estabelecia uma pena de reclusão de um a cinco anos e multa, de dois a dez contos de reis, que servia para o usuário e para o traficante. Obviamente quando estabeleceu essa pena, o legislador daquela época só se ocupava do traficante porque o usuário não era um problema de saúde pública para ele, e o nomen juris atribuído ao tipo penal era o do comércio de entorpecentes. Em 1968, acrescenta-se o parágrafo 1º, inciso III, que estabelece expressamente que para o usuário também se aplica a mesma pena. Ou seja, o traficante e o usuário tinham exatamente o mesmo tratamento. Com a Lei nº 6368 de 1976 (é claro que ela hoje é uma lei caduca, uma lei velha de 30 anos, mas na época apresentou um avanço ao estabelecer um tipo próprio – o próprio artigo 16 antigo virou até música do Bezerra da Silva, para ser popularizada entre a população) estabeleceu-se a posse de drogas para uso próprio com um pena diferente do tráfico. Essa foi a evolução do direito brasileiro: do momento em que não se preocupava com o usuário ao estabelecimento de uma política legislativa de repressão ao usuário com a mesma pena do traficante e até o estabelecimento de penas diferentes.



Slide 04

E aí a pergunta que se colocou primeiro foi se houve descriminalização ou não. Como eu disse, metade dos juízes simplesmente cruzou os braços e disse “olha, se não tem pena de prisão, isso não é crime”. A Lei de Introdução ao Código Penal de 1940 fala que é crime a infração a que estiver cominada isolada ou cumulativamente, pena de detenção ou reclusão. E a lei nova não prevê isso. Só que se esqueceram, esses juristas, que em 1988 nós fizemos uma Constituição, chamada Constituição Cidadã, que determina que o legislador, entre outras penas, fixará aquelas que o artigo 5º estabelece como baliza. Estabelece a Magna Carta, como freio, que só não se pode fixar pena de morte, pena infamante ou cruel ou pena de caráter perpétuo.

O Deputado Paulo Pimenta deixou isso bem claro no relatório apresentado ao projeto dele, que contou com o apoio da Secretaria Nacional Antidrogas, com relação ao crime de uso de drogas:

A grande virtude da proposta é a eliminação da possibilidade de prisão para o usuário dependente. Ressalvamos que não estamos de forma alguma descriminalizando a conduta do usuário. O Brasil é signatário de convenções internacionais que proibem a eliminação desse delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de pena a serem aplicadas, excluindo a privação da liberdade como pena principal (PL 7.134/02 – oriundo do Senado).

O fato de o Brasil ser signatário de acordos internacionais torna esses acordos, depois de homologados pelo Congresso Nacional, lei complementar. Ou seja, o legislador ordinário não pode, pela hierarquia das leis, descriminalizar o uso da droga. É questão

de hierarquia de leis. Uma lei internacional, ratificada pelo Congresso Nacional, passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com força de lei complementar.

Logo depois, Ministro Sepúlveda Pertence, no Supremo Tribunal Federal, julgando um processo aqui do Rio de Janeiro (foi o primeiro julgamento no Supremo sobre a causa), definiu bem a questão. É importante salientar que a matéria foi tratada em uma questão de ordem pelo seguinte: Tratava-se um processo que estava prescrito. O destino dele seria o arquivo. Ou melhor, como dizem lá no Juizado da Barra, a reciclagem. Só que a questão é tão importante que o Supremo Tribunal resolveu que tinha que se pronunciar sobre isso. Então se pronunciou em tese, já que não havia mais crime, já estava prescrito. E diz o Ministro Sepúlveda Pertence:

Estou convencido de que a conduta antes descrita no artigo 16 da Lei 6368 continua sendo crime pela nova lei. Nada impede, contudo, que a lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como fez o artigo 28 da Lei 11.343 – pena diversa da ‘privação ou restrição da liberdade’ a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela “lei” (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII) (RE 430105 QO/RJ - RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O legislador pode perfeitamente estabelecer outras modalidades de pena, atento sempre à baliza que a constituição estabelece: não pode pena de morte, não pode pena infamante ou cruel, nem pena de caráter perpétuo. Continua o Ministro Sepúlveda Pertence:

O que houve, repita-se, foi uma despenalização, cujo traço marcante foi o rompimento – antes existente apenas em relação às pessoas jurídicas e, ainda assim, por impossibilidade material – da tradição de imposição de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva de toda infração penal. (INFORMATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL 465).

Ouso discordar do cultíssimo Ministro em um ponto, porque a lei expressamente diz que existe pena. Então não há despenalização e quando ele fala “rompimento de uma tradição”, significa: essa lei, tivesse o legislador ou não consciência disso quando a fez, implica em mudança de cultura. E mudança de cultura não se faz de um dia para outro. Mudança de cultura é um processo penoso, que demanda reflexão, demanda um aprofundamento sobre os princípios da lei – e não apenas sobre um texto sobre a jurisprudência que vai ser feita.

Primeiro, a Nova Lei não permite a abordagem tradicional, como a chamada justiça terapêutica, que foi apregoada como a grande inovação no Brasil. Entretanto, justiça terapêutica pressupõe, nos seus fundamentos, a possibilidade de prisão. Eu imponho terapia e barganho a possibilidade de prisão. Ou seja, caso você se trate não será preso. É o modelo tradicional de justiça retributiva. A Nova Lei se afina mais com os conceitos de prática restaurativa. E aí recorremos ao consenso mundial que existe, estabelecido pela ONU:

Procedimento restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da

comunidade afetada pelo crime, participam em conjunto e ativamente na resolução dos problemas nascidos do crime, geralmente com ajuda de um facilitador com aquisição de um nível diverso de responsabilidade (RESOLUÇÃO 2002/12 DO CONSELHO SOCIAL E ECONÔMICO DA ONU).

No delito do uso de droga para uso próprio, nós temos o ofensor como aquele que está portando a droga para uso próprio. E como a vítima? Seria ela, talvez, a sociedade? Talvez. Não sei, mas temos várias vítimas possíveis do uso da droga. O que é importante no princípio da justiça restaurativa: “com aquisição de um nível diverso de responsabilidade e não de culpa”.

Um ponto que motiva o debate nesse momento para os juizes – para dizer o que é diferente dessa justiça restaurativa – é pegar a caneta do juiz e dizer para o usuário de drogas: “Olha, a caneta está aqui em cima da mesa. Você quer participar da redação da sua sentença? Você quer participar da resolução do seu problema com a lei? Você quer ser construtor da sentença que vai guiar a sua vida?”. Essa é a grande diferença entre um modelo retributivo, em que o juiz, sozinho, vai julgar com o que tiver dentro de papel, entre uma capa e outra do processo, e o modelo de justiça restaurativa em que o juiz julga junto com as partes envolvidas no litígio, e junto com a própria sociedade, no caso de um litígio que não tem uma vítima que eu possa etiquetar dentro do processo como sendo a vítima direta daquele delito.

Costumo sempre lembrar de um ilustre juiz do Paraná, parceiro no projeto que a SENAD tem para capacitação dos juizes, Dr. Roberto Bacelar. Ele conta um episódio

espetacular que vivenciou em seu Juizado Especial Criminal, em que um cidadão perguntou para ele “Doutor, que crime eu tenho que cometer para ser atendido no seu juizado?”.

No momento em que se traz a responsabilidade, a *accountability* – que não tem tradução aqui no Brasil – para o usuário de drogas, para a pessoa envolvida no juizado, se acaba contaminando também a sociedade e a própria comunidade que vive dentro e em torno daquele juizado e então ela passa a reconhecer maior legitimidade na ação do judiciário.

O Juizado Especial Criminal.

Por que um Juizado Especial Criminal deve permanecer com o uso da droga dentre as suas atribuições? Por que é um *locus* adequado para o enfrentamento dessa questão? Porque permite a adoção do princípio da intersetorialidade, a interação de diversos atores envolvidos. Está estabelecido como princípio norteador do sistema, na Lei sobre Drogas: “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individuais”. Por que intersetorialidade só é possível no juizado? Um juiz jamais vai pegar um processo e perguntar para as partes o que fazer com esse processo. Ele vai olhar formalmente se aquela proposta de acusação está adequada com a prova dos autos e proferir uma sentença, isolado, com todos os preconceitos e falta de isenção – o que é normal no ser humano, não conheço um ser humano capaz de neutralidade absoluta. E o juiz vai julgar aquele processo com a influência de todo preconceito social que tiver. Em um Juizado Especial Criminal isso não pode ocorrer. Tem que se julgar junto com as partes e junto com a própria

comunidade, incluindo nesta a rede de atendimento ao usuário de drogas.

Fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individuais

O Juizado Especial Criminal trabalha principalmente com transação penal. Para quem não é do Brasil, talvez seja um pouco difícil entender o que é transação penal, porque não é em nada parecido com o *plea bargain* do direito americano. Na transação penal, não se assume a prática do delito, não se assume culpa, nem se assume nenhuma consequência penal além do cumprimento da pena transacionada. A gente está no meio do caminho entre o *plea bargain* e um acordo de caráter civil. Isso é revolucionário. Não tem paralelo no mundo.

Pressupõe o juizado e a lei (artigo 22, inciso III e IV da Lei 11.343), a definição do processo terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social, redução de riscos e de danos sociais e à saúde e a atenção ao usuário ou dependente de drogas, seus respectivos familiares – sempre que possível – de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais.

O Juizado Especial Criminal, volto a dizer, não se julga sozinho. Julga-se, tanto quanto possível, através de um consenso. As partes constroem a sentença junto com o juiz, possibilitando, finalmente, o judiciário a integrar essa abordagem multiprofissional. Está no artigo 4º, inciso VIII da Lei 11.343: O legislador foi muito direto nessa lei, afirmando que o judiciário não está sozinho e não é um poder estanque da República, mas sim um dos elementos da rede de atenção ao usuário da droga.

Nesse sentido, os juízes do Brasil inteiro reúnem-se num fórum de juizados, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), onde se buscam alguns consensos, buscando-se uniformizar entendimentos e trocar experiências. No 21º encontro desse Fórum, ocorrido em Vitória, foi estabelecido o Enunciado 95: “A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no artigo 28 da Lei 11.343/06, não havendo gradação nesse rol”.

Dentre as penas ou medidas citadas figuram a advertência, prestação de serviços à comunidade, medida de ou freqüência a curso ou programa educativo. Não há gradação entre elas porque não é o juiz quem vai dizer com critério jurídico qual é a pena adequada para o uso de drogas, naquele momento, com aquele usuário. Vai ser o consenso que vai estabelecer isso.

Eventual proposta de transação.

Mesmo que formulada no império da lei antiga, tem que ser adequada à Lei Nova porque vige, no Brasil, um princípio de que a lei penal mais benéfica vai ser aplicada a todos os casos, ainda que julgados – que estejam pendentes de execução, é claro. Assim, nos processos anteriores à vigência da Lei sobre Drogas, deve-se adaptar essa realidade e fazer a abordagem multidisciplinar.

É claro que seria muito mais fácil eu assumir uma posição acadêmica e dizer que isso não é crime, que não havendo pena de prisão judiciária, não se tem nada o que fazer com isso. Entretanto, acho que nós temos uma responsabilidade social e não podemos fugir dessa responsabilidade que a lei nos dá.

Transação penal.

Pela lei nova é possível a transação penal até para os reincidentes. O parágrafo 4º do artigo 28 estabelece que a pena, no caso de reincidência, será dobrada – vai até dez meses, qualquer uma daquelas duas últimas penas. Continua vigendo o princípio de intersetorialidade, de autonomia da vontade, de necessidade de definição de um projeto terapêutico. Por isso que – não vou me ater à questão técnica, não seria tecnicamente uma causa de aumento de pena, reincidência é só uma mera agravante – a hipótese do parágrafo 4º já estabelece que se houver reincidência – e não vou ter medo de dizer a palavra –, se for preso usando drogas, haverá uma pena que pode ir até dez meses. Estabelece que, em caso de reincidência, aplica-se um prazo maior e nada mais do que isso.

E então faço provocação: seria pena alternativa? Seria uma alternativa à pena? A Lei 11.343 abandona esse sistema tradicional de fixação de pena, não é mais o mesmo padrão do Código Penal. Não há hierarquia nem gradação entre as penas – advertência sobre o efeito das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Muita gente critica a redação da lei quando fala em medida educativa e curso educativo. Eu acho maravilhosa a redação. O que é importante é salientar o educativo. Não é o comparecimento, não é o programa. É dizer que ela tem que ser educativa também.

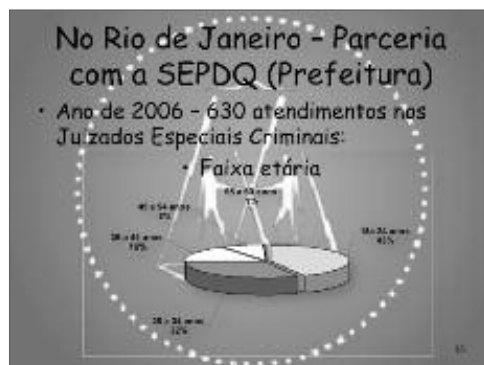
Não permite a Lei dizer que o judiciário vai fazer terapia. O judiciário não faz terapia. O judiciário impõe pena. A pena será sempre proposta depois de uma abordagem intersetorial – é determinação da lei. Uma

lei que tem princípios, deve ser interpretada de acordo com seus princípios e não com apenas o texto legal seco.

E o que a gente tentou fazer no Rio de Janeiro? Já desde antes da feitura da lei, os Juizados Especiais Criminais procuraram a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), procuramos diversos locais em que se pudesse fazer qualquer tipo de parceria para atender o usuário que está lá na nossa frente, dentro do judiciário, procuramos o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Atenção ao Uso de Drogas (NEPAD), procuramos diversos órgãos. A Prefeitura do Rio de Janeiro tem uma Secretaria Especial de Prevenção de Dependência Química, onde nos reunimos com o Coronel Duran para pensar o que se poderia fazer em conjunto, como a justiça pode também ser preventiva. E a Prefeitura do Rio atendeu nosso apelo. Embora não tivesse profissionais disponíveis, o Coronel Duran comprou essa briga e, através do próprio conceito de rede, conseguiu estabelecer um sistema de atendimento nos juizados do município do Rio de Janeiro.

Então, em 2006, havia a seguinte composição etária: a maioria dos nossos clientes tinha de 18 a 24 anos (*slide 13*). Se analisarmos até 34 anos, chega a 75%. Ainda em 2006, tivemos encaminhamentos propostos, foram 630 atendimentos em 2006. E havia uma prevalência muito acentuada de recomendação a grupos de mútua ajuda, tratamento ambulatorial, visitas institucionais, o curso de prevenção à dependência que a Secretaria mantém no Centro Reinaldo Delamare e sempre prestação de serviços à comunidade, internação e inclusão escolar, é claro. Em 2007, segundo os dados que me passou Coronel Duran, nós chegamos a quase 700

atendimentos no juizado só da capital. Não estou falando do Estado do Rio de Janeiro todo, porque a Secretaria é municipal, e embora ele atenda gente de todo o estado porque o Rio de Janeiro acaba atraindo a população das cidades periféricas, ele não tem como atender o resto do estado do Rio de Janeiro. É até uma impossibilidade física.



Slide 13

Chegamos a 700 atendimentos, e um dado que me pareceu bastante interessante: foram convocadas 1150 pessoas. Desses, os 700 compareceram espontaneamente. O processo dos que não compareceram permanece no juizado, mas nós vamos ter que insistir para que eles venham. Um trabalho de convencimento, um trabalho em que a justiça vai ter que servir de meios até coercitivos para trazê-los porque a lei obviamente não exclui a possibilidade da sentença condenatória. O usuário de drogas tem o direito constitucional de dizer e querer provar que a droga apreendida não era dele. É um direito que ele tem. Mesmo que ele seja dependente de drogas, ele tem direito de provar isso e querer não aceitar a pena. Ou, ele pode afirmar que seu relacionamento com a droga é maravilhoso, que gosta muito dela e que quer continuar usando. Ele pode até dizer isso, mas a pena terá que ser imposta – uma das três já especificadas – após uma abordagem multidisciplinar. Eu não posso, da minha

cabeça, dizer “olha, ele é preto, é pobre, mora longe, e por isso vai prestar serviços à comunidade. Ele é branco, mora perto e rico, por isso eu vou dar uma advertência”. Não é esse o critério da lei. O critério da lei é a abordagem interdisciplinar. E por isso é importante essa parceria que é feita com a rede, para conseguir dotar o judiciário de meios para enunciar essa sentença.

Em 2007, a prevalência de atendimento é do sexo masculino e mantém a mesma relação de faixa etária, até 34 anos, atendemos quase 20% de usuários de outros municípios. E o perfil de penas sugeridas continua sendo o mesmo, que é do encaminhamento para a rede para, prevalentemente, grupos de narcóticos anônimos e para tratamento ambulatorial.

Advertência sobre o uso de drogas. Qualquer pena vai ser sempre proposta após a abordagem intersetorial. E o que é advertência? A advertência se exaure no momento que eu faço a advertência sobre a droga. Ela não é advertência jurídica, por exemplo: “olha, usar maconha é crime”. Não tem sentido nenhum, ele já sabe disso, está na lei, está na imprensa, está em tudo quanto é canto. A advertência tem que ser técnica e pressupõe uma capacitação dos operadores de Direito, que é o que a gente vai tentar buscar com a SENAD. Uma advertência tem que ser multidisciplinar sob todos esses aspectos da lei.

Prestação de serviços à comunidade. Diz a própria lei que, primeiro, ela tem que ser intersetorial – eu botei de propósito isso para lembrar que toda pena é intersetorial – e ela vai ser cumprida em instituições destinadas ao tratamento de usuários de drogas. Eu não posso simplesmente pegar um usuário de drogas e mandá-lo prestar

serviço pintando uma escola que não tem nada a ver com o uso da droga. Se for uma escola que tem um trabalho sobre drogas, é válido que ele vá lá pintar o muro da escola e tenha contato com esse trabalho. A função do judiciário é a aproximação. É integrar a rede para aproximar o usuário de quem tem que tratá-lo, se for necessário tratá-lo.

Medida de comparecimento a curso. Mais uma vez as mesmas características do artigo 5º. Não é qualquer curso que tem que ser feito, é um curso que tenha alguma ligação com a adicção às drogas.

Descumprimento (para garantir as medidas educativas). É claro que a advertência não tem como descumprir. Se eu adverti, já está advertido. Nas demais penas, o juiz pode, sucessivamente submeter o usuário à admoestação verbal ou multa. A primeira é a minha medida predileta: costume ser muito chato com meus réus. Se eles não cumprem, eles vão lá 3, 4, 5 vezes.

A multa, que pode chegar até 114 mil reais, segundo os meus cálculos. Acredito que essa multa não tenha um caráter muito efetivo porque só vai atingir a classe média. A classe alta vai poder pagar, a classe baixa não vai pagar nunca. E a destinação dela é o Fundo Nacional Antidrogas, em convênios até a ponta, até chegar na rede.

Internação. É possível pela nova lei? É, sim. Porém o juiz não faz internação. O juiz é garantidor do direito constitucional à internação. O juiz determinará ao Poder Público que a coloque à disposição do usuário, gratuitamente, um estabelecimento de saúde – preferencialmente ambulatorial – para o tratamento especializado. O juiz, atendendo mais uma vez ao caráter interdisciplinar da lei, vai se deparar com

determinadas situações em que, para a própria segurança e garantia da vida do usuário e das pessoas que com ele se relacionam, haverá necessidade de uma internação. Então, o técnico da rede irá indicar ao juiz se o usuário precisa de internação. Se o estado do Rio de Janeiro não tiver clínica para interná-lo, eu teria imenso prazer em condenar o estado do Rio de Janeiro a internar esse usuário de drogas na clínica mais cara que tiver.

Grupos de mútua ajuda. Uma grande dificuldade do grupo de mútua ajuda é a comprovação da frequência, já que ele é anônimo. No Rio de Janeiro, nós a fazemos a partir de um cartão em que o usuário vai a sessões de narcóticos anônimos, recebe o carimbo, mantém o seu anonimato e comprova a sua presença. E aí são feitas advertências para ele, lembrando da *accountability*, que ele tem com o próprio programa a que ele aderiu.

E a novidade que nós estamos tentando fazer é um projeto com o NEPAD, que pressupõe avançar um pouco mais naquela medida educativa de frequência a curso educativo. O que é esse projeto? O NEPAD vai se estruturar – estamos buscando parceria também com a SENAD – para estabelecer, a partir da experiência que eles têm com as oficinas que já existem dentro do núcleo, recursos educativos em que seja proposto constantemente ao usuário: Se o usuário tem capacidade para arte. Ele pode ser motivado a fazer um curso técnico em pintura. Por que não fazer esse curso técnico no NEPAD, e, durante o curso, recheá-lo com, digamos, torpedos que motivem nele o desejo de enfrentar esse desafio de aderir a um processo de recuperação do uso da droga?

Eu gosto muito desses cartazes: “A união é a arma contra esse mal”. Eu até bem pouco tempo não conseguia enxergar a justiça ali dentro. Estou começando a me identificar com algum deles que estão ali na ciranda. E o meu predileto é: “A vida é uma colcha de retalhos onde cada pedacinho deve ser aproveitado”. O uso da droga não tem outra saída se não essa: fazer a colcha de retalhos. É fazer a rede, é buscar parcerias, é buscar capacitação, é começar a aprender a trabalhar nessa justiça nova, diferente de uma tradição de 500 anos de justiça herdada por Portugal, que é a justiça adversarial, é para aprender a trabalhar numa justiça do século XXI.